



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10384/001.315/90-91

AF.

Sessão de 24 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.870

Recurso nº: 100.824 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: JACOB VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

Recorrida : DRF EM TERESINA (PI).

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
- INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES - COM
PENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Guardados os requisitos legais, nada impede que uma sociedade deficitária incorpore uma superavitária. Os prejuízos fiscais da incorporadora podem ser compensados com os resultados futuros, observado o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACOB VEÍCULOS E MOTORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda e Mariam Seif, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.168
V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/001.315/90-91

2.

RECURSO Nº: 100.824

ACORDÃO Nº: 101-83.870

RECORRENTE: JACOB VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

RELATÓRIO

JACOB VEÍCULOS E MOTORES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 62/65) contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Teresina-PI (fls. 52/57).

O Auto de Infração (fls. 05 e 05-v) descreve e enquadra a irregularidade como infração à legislação do imposto de renda da seguinte forma:

"Auto de Infração lavrado em decorrência da utilização indevida da compensação de prejuízos da Firma 'Estrutura Incorporação e Administração de Imóveis Ltda' (sucedida) com os lucros de 'JACOB VEÍCULOS E MOTORES LTDA.' (sucessora), nos exercícios de 1987 e 1988.

A Estrutura é firma sucedida em processo de incorporação ocorrido em 1986, conforme protocolo de intenções anexo aos autos."

Impugnou a exigência (fls. 29/32), alegando, em síntese, o seguinte:

Acórdão nº 101-83.870

- a) que a firma "Estrutura Incorporação e Administração de Imóveis Ltda.", CGC 06.408.991/0001-22, incorporou, em 30.04.86, a firma "Jacob Veículos e Motores Ltda.", conforme alteração contratual de fls. 34/37 e instrumento particular de extinção de fls. 39/40;
- b) que o processo de incorporação deu-se exatamente no sentido oposto ao descrito no auto de infração: a "Estrutura" é sucessora e "Jacob Veículos" é sucedida;
- c) que a firma "Jacob Veículos e Motores Ltda." deixou de existir em 30.04.86, encerrando balanço, apurando lucro real e apresentando declaração de rendimentos (fls. 41/46), tudo de acordo com o artigo 33 e incisos da Lei nº 7.450/85;
- d) que não ocorreu a hipótese prevista no item 5.2 da IN SRF 77/86 (a sucessora compensar prejuízos da sucedida);
- e) que a sucessão correspondeu apenas aos ativos e passivos da sociedade extinta e não aos seus lucros e perdas, que foram regularmente apurados no balanço de encerramento de atividades (30.04.86);
- f) que no ato da incorporação não ocorreu compensação de prejuízos com o lucro real, tanto de uma como de outra das sociedades;
- g) que a "Estrutura", nos direitos e obrigações da sucessão, recebeu o nome comercial da sucedida, bem intangível, porém em ativo empresarial que lhe pareceu adequado utilizar;

Acórdão nº 101-83.870

- h) que a partir de 30.04.86, os resultados das operações mercantis deveriam ser apurados pela "Estrutura" e o fato de ter alterado sua denominação e objeto social não caracteriza solução de continuidade em sua identidade jurídica, seus direitos e obrigações, inclusive, o de compensar seus prejuízos anteriores, registrados no LALUR, como consagrado no item 5.3, do PN CST nº 10/81;
- i) que a mudança de denominação e objeto não impediria o exercício do direito à compensação de prejuízos fiscais fica evidente com o advento do artigo 32, do Decreto-lei nº 2.341/87, ou seja, se legislação posterior veio a criar restrições ao direito de compensação de prejuízos, nos casos de alteração do objeto social, é porque tais restrições não existiam antes;
- j) que mesma a lei posterior proibiu a compensação na hipótese cumulativa (mudança de objeto social e de controle acionário), o que não ocorreu no caso da "Estrutura" que alterou somente o seu objeto (seguir com o mesmo controle acionário);
- l) que a lei posterior não menciona o fato da alteração de denominação.

Na informação fiscal (fls. 48/50), os autuantes reconhecem ser assegurado em lei o direito da firma sucessora continuar compensando seus próprios prejuízos, entretanto, entendeu que, embora as cláusulas contratuais afirmem que a firma "Estrutura" apenas mudou de nome e incorporou o acervo líquido de "Jacob Veículos e Motores Ltda.", a primeira (Estrutura) é que

Acórdão nº 101-83.870

se extinguiu e "Jacob Veículos e Motores Ltda." continua existindo uma vez que:

- a) a declaração IRPJ, do exercício de 1985, da "Estrutura" aponta que sua atividade principal é incorporação e administração de imóveis (código 63.10) e sua receita decorreu provavelmente da renda de pré-moldados e de unidades imobiliárias;
- b) as declarações de rendimentos de 1986, 1987 e 1988 (fls. 13, 22 e 45) de Jacob Veículos e Motores Ltda acusam com atividade principal o comércio varejista de veículos e peças (código 61.04) e receitas decorrentes da venda e da manutenção de veículos, notando-se que apenas a primeira declaração se refere à Jacob Veículos e Motores Ltda., uma vez que as demais (1987 e 1988) referem à firma "Estrutura", com o nome alterado, não apresentando qualquer operação imobiliária;
- c) Jacob Veículos e Motores Ltda continua existindo e a firma "Estrutura" é que se extinguiu;
- d) as restrições do Decreto-lei nº 2.341/87 não se aplicam ao caso em tela.

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal baseando-se nos seguintes fundamentos:

"Em 30.04.86 a firma 'Jacob Veículos e Motores Ltda.' foi extinta, sucedendo-lhe a 'Estrutura Incorporação e Administração de Imóveis Ltda.';

- No prazo legal aquela apresentou a declaração do IRPJ compreendendo o período de 01.01.86 a 30.04.86;

Acórdão nº 101-83.870

- Através da Cláusula Primeira do Instrumento de Alteração de Contrato Social da Estrutura Incorporação e Administração de Imóveis Ltda., esta passou a denominar-se 'Jacob Veículos e Motores Ltda.', mantendo o mesmo C.G.C. ou seja 06.408.991/0001-22;

- Pelo mesmo instrumento o objetivo da empresa ficou assim definido:

'Cláusula Segundo: A sociedade tem por objetivo o comércio de veículos automotores, de carga ou de passageiros, o comércio de peças, acessórios e afins, a prestação de serviços técnicos de assistência mecânica aos clientes. O objetivo da sociedade poderá sempre ser estendido ou modificado por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social.'

De acordo com a Declaração IRPJ, exercício de 1985, da 'Estrutura', sua atividade principal seria incorporação e administração de imóveis (fls. 24). Nas declarações do IRPJ de 1987 e 1988 (fls. 13 e 22), da 'Estrutura' com o nome de Jacob Veículos e Motores Ltda., a atividade principal é a da sucedida, ou seja, comércio varejista de veículos e acessórios, e não a da sucessora, ou de ambas.

A 'Jacob Veículos', que produzia lucros, foi absorvida pela 'Estrutura' que possuía um expressivo prejuízo a ser compensado, mantendo-se o nome e atividade principal daquela.

Podemos afirmar que apesar do ato formal de extinção em 30.04.86, da Jacob Veículos e Motores Ltda., esta continua existindo, sendo que, na essência, a 'Estrutura' é que foi extinta, considerando esta manter o nome e atividade principal daquela.

De fato, o que prevalece é a situação inversa, ou seja, na verdade, a incorporadora é que foi incorporada. E isto pelos documentos acostados ao processo torna-se transparente. De maneira que, o artigo 384, assim como o artigo 33 da Lei nº 7.450/85 e IN nº 77/86, item 5.2, se aplicam perfeitamente ao caso, reforçando este entendimento citamos as Ementas dos Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes:



Acórdão nº 101-83.870

'Ac. 1ª CC 101-73.445/82 - jurisprudência - A compensação de prejuízos de empresa incorporadora, com os lucros da incorporadora, é incabível, tendo em vista que, no processo de incorporação de empresas, os prejuízos desaparecem com a avaliação do patrimônio líquido da incorporada'.

'Ac. 1ª CC 101-75.466/84 - Prejuízos Fiscais da Sucedida - incabível a compensação do lucro da incorporadora, com o prejuízo da incorporada, por que absorvido na incorporação do patrimônio líquido.'

Pelo exposto, conclui-se que através de providências jurídicas artificiais, a sucessora, pretendeu compensar seus prejuízos anteriores, quando, na realidade, esta firma estava sendo extinta, sendo incorporadora, a 'Jacob Veículos e Motores Limitada', com o CGC daquela. De fato a situação que se encontra é inversa a que pretendeu a contribuinte.

O valor a ser cobrado é o constante do auto de infração de fls. 05, com os acréscimos legais calculados até a data do pagamento."

Inconformada com a decisão singular, a empresa recorre a este Conselho, reiterando os argumentos desenvolvidos na impugnação e afirmando que "não existia e não existe dispositivo legal ou ato administrativo" que respaldem o entendimento dos autuantes e da autoridade monocrática.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.870

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria não é nova, tendo sido objeto de diversos acórdãos, especialmente o de nº 01-0.892/89, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e 103-09.981, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A documentação acostada aos autos comprova que "Jacob Veículos e Motores Ltda." foi incorporada por "Estrutura Incorporação e Administração de Imóveis Ltda." que passou a usar o nome e desenvolver o objeto social daquela, fato ocorrido em 30 de abril de 1986. A incorporada apresentou a declaração de IRPJ, abrangendo o período de 01.01.86 a 30.04.86. A partir desta data extinguiu-se.

A fiscalização "ressucitou" a empresa então extinta e "extinguiu" a incorporadora ("Estrutura"), o que, com a devida vênia, não encontra amparo na lei.

Como a incorporadora de direito ("Estrutura") acumulava prejuízos fiscais, que compensou nos exercícios de 1987 e 1988, ao "transformá-la" em incorporada, a fiscalização glosou dita compensação, a esse respeito transcrevemos parte do voto do ilustre Conselheiro, Doutor Antonio da Silva Cabral, no Acórdão nº 103-09.981 (sessão de 15.02.90):

"Certamente o maior argumento dos autuantes foi o fato de uma empresa deficitária ter incorporado uma empresa superavitária. Esta questão também

foi objeto do Acórdão CSRF 01-0.892/89, entendendo o Colegiado que a lei não proíbe tal coisa. Proíbe, isto sim o contrário, ou seja, uma empresa que apresenta lucro incorporar uma deficitária, pois o que estava acontecendo, ao tempo do Decreto-lei nº 1.598/77, que havia permitido tal coisa, era que empresas em boa situação 'compravam' empresa com prejuízos só para fugir à tributação"

E adiante, prossegue:

"Qualquer tributarista pátrio diria que, na hipótese, houve elisão fiscal, que não é proibida em lei."

Convém esclarecer que nem mesmo após a edição do Decreto-lei nº 2.341/87, a conduta adotada pela empresa encontra óbice à compensação de prejuízos fiscais: no caso presente, não houve mudança, no controle acionário.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1992.

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR